



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.012557/2009-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.124 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria Multa por Atraso de Entrega de Declaração
Recorrente J .A . REZENDE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 137 a 138) interposto contra o Acórdão nº 04-31.091, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 128 a 131), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A responsabilidade pelo atraso na entrega da DCTF não pode ser afastada com o argumento de denúncia espontânea baseado em artigo 138 do CTN, que somente trata dessa hipótese, nos casos de obrigação principal e não de obrigação acessória.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da DCTF do 1º semestre do ano calendário de 2006, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06, na qual está sendo exigido crédito tributário no valor de R\$ 34.664,52.

O contribuinte apresentou impugnação alegando que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional aprovado pela lei 5172/66 exclui a responsabilidade por infração, sendo, portanto, nulo o lançamento dessa multa.

Transcreve ementas de decisões do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais querendo trazer os entendimentos a respeito da denúncia espontânea ali esposados para o seu caso específico.

Requer, ainda, caso não sejam aceitas as razões preliminares, seja reformulada a multa aplicada, considerando que a DCTF que foi objeto da aplicação de penalidade foi retificada reduzindo os valores declarados, e, conseqüentemente, a base de cálculo da multa, o que implica em redução da multa na mesma proporção. Apresenta os motivos da redução que teria ocorrido em face de retenções de imposto que deveriam ter sido declarada pela fonte pagadora e faz juntada de planilha com as

retenções e respectivos informes de rendimentos das tomadoras dos serviços prestados.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância na data de 20/08/2013, conforme consta do AR de fl. 136.

Em data de 25/09/2013 protocolou o presente Recurso Voluntário (i) reiterando o argumento preliminar da suposta denúncia espontânea e (ii) alegando que a multa aplicada feriria o princípio da proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se abstrai do relatório, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário 06 dias depois do termo final do prazo de 30 dias legalmente estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer argumento que justifique este atraso, não resta outra possibilidade que não reconhecimento da intempestividade do recurso.

Diante disto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator